

despesa criada com o projeto, satisfaz à exigência do artigo 30 da Constituição de 9 de julho de 1947.

Opinamos, portanto, pela aprovação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1960

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável à proposição

Sala da Comissão 30 de agosto de 1960

(a) Camillo Ashear — Presidente — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gozuen.

PARECER N. 2.245, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 724, de 1960

Através do Projeto de lei n. 724, de 1960, o nobre deputado Carlos Kherlakian objetiva declarar de utilidade pública a "Ordem dos Cavaleiros da Concorórdia", com sede nesta Capital.

Instruindo o processo juntaram os documentos de fls. 3 "usque" 13, que comprovam possuir a sociedade personalidade jurídica, ter sido ela criada com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, estar em efetivo funcionamento e a gratuidade do exercício dos cargos de direção.

Essas características permitem, que, nos termos da Lei n. 3.138, de 25 de outubro de 1955, seja a sociedade declarada de utilidade pública.

Sob o ponto de vista legal e constitucional existem óbices oponíveis ao projeto.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1960.

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o Parecer do Relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Mário Telles — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gozuen.

PARECER N. 2.246, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 726, de 1960

O nobre deputado Jacob Pedro Carolo oferece ao exame da Assembléia o presente projeto, dispondo sobre a criação de uma escola de iniciação agrícola em Monte Alto.

A proposição esteve em pauta pelo prazo regimental, sem que a ela fosse oferecida emenda, cumprindo, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto, apreciando os seus aspectos legal e constitucional.

A Lei Orgânica do Ensino Agrícola (Decreto-lei federal n. 9.613, de 20 de agosto de 1946) assim dispõe sobre a matéria:

"Artigo 12 — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola:

a) escolas de iniciação agrícola;

b) escolas agrícolas;

c) escolas agro-técnicas.

§ 1.º — As escolas de iniciação agrícola são as destinadas a ministrar o curso de iniciação agrícola".

Nada impede, portanto, que, em projeto de lei, se cuide da criação de escola prevista expressamente na legislação federal.

Como a iniciativa da proposição é concorrente e são indicados recursos hábeis para fazerem face às despesas oriundas da futura lei segundo exige o artigo 30 da Constituição Paulista, não existe óbice ao acolhimento do projeto.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o Parecer do Relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão 30 de agosto de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gozuen.

PARECER N. 2.247, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 769, de 1960

1. O Projeto de lei n. 769, de 1960, de autoria do nobre deputado Eduardo Barnabé, objetiva criar uma escola industrial em Taubaté.

2. A matéria está disciplinada pelo Decreto-lei federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), que no art. 15 estabelece:

"Artigo 15 — Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos:

a) escolas industriais, se o seu objetivo for ministrar um ou mais cursos industriais"

Cumprindo a determinação do art. 30 da Constituição do Estado, a proposição em exame indica no art. 2º os recursos hábeis aos novos encargos financeiros.

3. Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o Parecer do Relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Onofre Gozuen — Ioshifumi Utiyama — Rocha Mendes Filho — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Carlos Kherlakian.

PARECER N. 2.248, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 167, de 1960

Dispõe o presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado Onofre Gosuen, sobre a concessão de um auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a cada um dos beneficiários legais dos tripulantes do avião da VASP, sinistrado a 22 de dezembro de 1959, abaixo relacionados:

1 — Ataliba Euclides Vieira

2 — Alvaro Guasoli

3 — Zezito Miranda Duarte

4 — Tício Mariliana

5 — Ana Borsasti

6 — Manoel Pereira Nunes

Na conformidade do art. 156 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta, tendo recebido a emenda de fls. 2 que estabelece:

"O benefício previsto no artigo 1.º será concedido também a cada um dos beneficiários legais dos tripulantes do avião da VASP sinistrado a 23 de setembro de 1959, abaixo relacionados:

1 — Renart da Cunha Borba

2 — Newton Siqueira

3 — João Moraes de Lacerda

4 — Maria Amélia Gonçalves

No art. 2º onde está: Cr\$ 3.000.000,00, leia-se Cr\$ 5.000.000,00."

A abertura de crédito especial depende de autorização legislativa (art. 28 da Constituição Estadual).

A matéria é legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

O projeto, no parágrafo único do art. 2º, atende à regra do art. 30 da Carta Magna Paulista.

Assim, somos de parecer favorável à proposição e à emenda de fls. 2

Sala das Comissões, em 19.5.1960.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição e à emenda de fls. 2, com restrições.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960

(a) Camillo Ashear — Presidente — Mário Telles — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 2.249, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 800, de 1960

Pelo nobre Deputado Camillo Ashear é submetido à consideração

da Casa o Projeto de lei n. 800, de 1960, isentando do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" as aquisições de imóveis feitas por sindicatos, federações e confederações de empregadores. Para tanto, a iniciativa estende aquelas aquisições os benefícios de que trata a Lei n. 5.753, de 30 de junho de 1960.

A proposição, que está acompanhada de justificativa, permaneceu em pauta, em acordo com o art. 156 do Regimento Interno, nos dias correspondentes às 90.ª a 94.ª sessões (de 5 a 11 do mês em curso), não tendo recebido quaisquer emendas ou substitutivos.

A matéria é de natureza legislativa, situando-se a sua iniciativa no campo da competência concorrente, "ex-vi" do disposto no art. 22 da Constituição do Estado ("A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador").

O tributo em causa está disciplinado no Livro IV do Código de Impostos e Taxas, aprovado pelo Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953, cabendo ao Estado por força do art. 19, inciso III, da Carta Magna da República. Vale lembrar, a esta altura, que reiterada jurisprudência de nossos tribunais vem acentuando que "somente pode isentar quem tem poder para tributar" (v. "Revista dos Tribunais", vol. 78, pág. 719).

Isto posto, constatadas a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de lei n. 800, de 1960, somos pela sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960

(a) Jacob Zveibil — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Mário Telles — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 2.250, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 47, de 1960

O nobre deputado Luciano Lepera, com o presente Projeto, propõe a concessão de auxílio financeiro ao Lions Clube de Ribeirão Preto, para a instalação do seu Centro Cirúrgico para Tuberculosos Pobres.

Tem a matéria natureza legislativa e concorrente é a competência para a tomada da iniciativa, tudo de acordo com os artigos 20 e 22 da Constituição do Estado.

Está o art. 30 da mesma Constituição atendido pelo art. 2º da medida proposta, que tem neste dispositivo a indicação dos meios com que se ocorrerá às novas despesas.

Do exposto, verifica-se estar a proposição em plena consonância com os mandamentos constitucionais a que deve subordinar-se, não ferindo ainda nenhuma prescrição legal vigente.

Fica, dessa forma, patente a cabal constitucionalidade do Projeto em exame, que merece ser aprovado em 1.ª discussão.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1960.

(a) Alberto Silva Azevedo — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com restrições.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Mário Telles — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 2.251, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 363, de 1960

Através do Projeto de lei n. 363, de 1960, o nobre deputado Jacob Pedro Carolo objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder a pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) à D. Thereza Fonseca Vitzel, viúva do sr. João Vitzel, ex-servidor público.

Os motivos que determinaram a apresentação do projeto constam da justificativa que o acompanha.

Instruindo a proposição juntaram os documentos de fls. 3 "usque" 16. Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opona à proposição. Trata-se de matéria de natureza legislativa de iniciativa concorrente.

Não obstante a isso a proposição carece alguns reparos em virtude da discrepância havida entre os nomes constantes da certidão de casamento de fls. 13 e os consignados no projeto. Neste os nomes da beneficiária e de seu falecido marido são: Thereza Fonseca Vitzel e João Vitzel; naquela consignam Thereza Netto Witzel e João Torquato Witzel.

Além desse, um outro reparo julgamos conveniente apresentar à proposição: deve ela conceder a pensão e não autorizar o Poder Executivo a concedê-la.

Pelas razões expostas manifestamo-nos pela aprovação do projeto com a seguinte

emenda

— De-se a seguinte redação ao art. 1.º:

"Artigo 1.º — E' concedida a pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a D. Thereza Netto Witzel, viúva do ex-servidor público João Torquato Witzel".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30-8-1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o Parecer do relator favorável à proposição, com emenda.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Mário Telles — Ioshifumi Utiyama — Jacob Zveibil — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Carlos Kherlakian — Rocha Mendes Filho — Onofre Gosuen.

PARECER N. 2.252, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 651, de 1960

O nobre deputado Antônio Moreira apresentou à consideração desta Casa o presente Projeto de lei n. 651, de 1960, com o objetivo de dispor sobre recolhimento do imposto de transmissão de imóveis "inter vivos", devidos em transações feitas através de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões e quanto se tratar de imóvel destinado à residência própria do contribuinte.

O Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953 (Código de Impostos e Taxas), cuja atualização acaba de ser feita, em seu Livro IV ("Do Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter Vivos"), assim determina:

"Artigo 33 — O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de venda e de permuta de imóveis será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou comprometido, no momento da escritura definitiva, ressalvado o disposto no Capítulo VIII deste Livro".

Por sua vez, no Capítulo VIII, o art. 55 assim dispõe:

"Artigo 55 — Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1.º — Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de imposto sobre o acréscimo de seu valor, verificado no momento da escritura definitiva".

Posteriormente, diversas leis de caráter financeiro tais como a Lei n. 2412, de 15 de fevereiro de 1953 (art. 25), Lei n. 2985, de 21 de janeiro de 1955 (art. 25), Lei n. 3143, de 6 de setembro de 1955, Lei n. 3330, de 30 de dezembro de 1955 (art. 62), Lei n. 3688, de 31 de dezembro de 1955 (art. 30), Decreto n. 28.240, de 26 de abril de 1957 (art. 3.º), Lei n. 4507, de 31 de dezembro de 1957 (art. 76), Lei n. 5113, de 31 de dezembro de 1958 (art. 9.º), e finalmente, a Lei n. 5465, de 31 de dezembro de 1959, invariavelmente, têm concedido ao contribuinte em geral recolher por antecipação o imposto devido ao valor do imóvel à data do compromisso originário ou imposto de sisa.

Haja vista a redação do art. 7.º da Lei n. 5465, de 31 de dezembro de 1959, "verbis":

"Artigo 7.º — E' facultado ao compromissário comprador bem como aos cesionários ainda que esteja quitado ou vendido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o im-